PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Ofício nº 982/2019

Mococa, 09 de outubro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
|---|---|---|
| 1948 | 09.10.19 | |

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V. Exa. o projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente, renovando nossas singelas homenagens de estilo e consideração.

Atenciosamente,

**Felipe Niero Naufel**
**Prefeito Municipal**

Á
V. Exa. Elias de Sisto
DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

**Justificativas**

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de problemas como buracos e valas, oriundos de obras de reparos ou consertos em vias públicas realizados por concessionárias/permissionárias do serviço público ou empresas por elas terceirizadas e responsáveis pela obra, visa minimizar um problema que nos últimos anos vem afetando a vida de muitos de nós, cidadãos.

Fato é que, ao longo dos anos, vivenciamos a realização, por diversas empresas, de obras que de algum modo implicam em intervenções sobre o pavimento da via e do passeio público, as quais muitas vezes resultam em grandes valas ou buracos, bem como em alterações na via que dificultam o trânsito de veículos, pedestres, resultantes muitas vezes em acidentes envolvendo crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Estas obras resultam, com dito, em buracos e deteriorações na via pública muitas vezes sem previsão de conserto, em total desrespeito para com o munícipe. E, por se tratar de um assunto de interesse de toda a comunidade

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social, uma vez que revestida de interesse público.

Prefeitura Municipal de Mococa, 09 de outubro de 2019.

**Felipe Miero Naufel**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº _____,_____ DE_____ DE 2019**

***"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências."***

**FELIPE NIERO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____de _____de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº_____ /2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido por parte das empresas concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, contratados prestadores de serviços públicos, a demolição de passeio público e de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via pública no Município de Mococa ou realização de serviços de qualquer natureza, em que seja necessário danificar os passeios públicos e camada asfáltica da malha viária para a sua execução sem prévia autorização da Municipalidade.

**Parágrafo único** - O requerimento para a autorização será através de protocolo junto ao Departamento de Obras e deverá conter registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade.

**Art. 2º** Somente poderão ser executadas obras que importem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, exigindo a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, após prévia comunicação, realizada

formalmente através de protocolo junto ao Departamento de Obras, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 3°** Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas ser realizadas sem a comunicação prévia a que se refere o artigo 2°, devendo, neste caso:

**I –** haver comunicação no primeiro dia útil após o início das obras ao Departamento competente;

**II –** haver registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da referida obra.

**Art. 4°** Após as obras a que esta Lei se refere deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar as mesmas condições de qualidade e o material anterior à execução da obra.

**§1°** A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam o parágrafo único do artigo 1° e no artigo 3° e seu inciso II desta Lei.

**§2°** É responsabilidade da executora dos serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

**Art. 5°** É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

**§ 1°** Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto disposto no Caput poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, o que se dará mediante requerimento, por escrito, encaminhado ao Departamento competente, que poderá alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou aqueles em que houver obras bastante volumosas, entre outros.

**§ 2º** As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

**Art. 6º** São responsáveis, nos termos desta Lei, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

**Parágrafo único** - Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária/permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, nos termos do Código Civil Brasileiro.

**Art. 7º** As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

**§1º** Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

**§2º** A sinalização deve alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

**§3º** A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original.

**Art. 8º** A empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada que descumprirem o disposto nesta Lei será notificada pelo Departamento competente para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir com sua obrigação, consistente no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos por aquele Departamento.

**Parágrafo único –** Em caso de descumprimento da notificação será imposta uma multa de 05 (cinco) UFMM's, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 9º** O pagamento da multa não exime a concessionária/permissionária da responsabilidade da obrigação da execução do serviço.

**Art. 10** Caso não haja o cumprimento das determinações contidas na Notificação prevista no artigo 8º. pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através do Departamento competente, executar os serviços e notificar, com o demonstrativo dos custos para a execução dos serviços, a empresa para pagamento dos valores empregados.

**Parágrafo Único** - Não havendo o ressarcimento previsto neste artigo pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, e/ou não se verificando o pagamento da multa prevista no Parágrafo único do artigo 8º, poderá haver a inscrição da empresa na dívida ativa do município, com a consequente cobrança judicial.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 09 de outubro de 2019.

**Felipe Nieto Naufel**

**Prefeito Municipal**